



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09 / 2023

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

**Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 09 / 2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3976 / 2022**

A EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.329.285/0001-32, com sede na rua Eugênio Paiva, nº221, Bairro Senador Camará, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante infra assinado, o Sr. Bento Botelho de Almeida, inscrito no CPF sob o nº545.567.087-53, portador da Cédula de Identidade nº 3715068, expedida por IFP/RJ, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

o Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para as licitantes apresentarem impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos da Lei, é, inquestionavelmente, **27 de janeiro de 2023**, segundo dia útil que antecede o dia 31 de janeiro de 2023.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.



II - DOS FATOS

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE DEVERÃO SER INSTALADOS, OPERADOS E MANTIDOS PELA LICITANTE NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, COM VERSÃO DE TITULARIDADE DOS EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO AO FINAL DO PRAZO DE LOCAÇÃO**, e, após análise do instrumento convocatório, constatou a existência de inúmeros vícios/erros na preparação do Edital, que apontam irregularidades expressivas, quer na situação de legalidade bem como principalmente na composição dos cálculos de qualificação técnica e nos cálculos relativos das planilhas orçamentárias, eis que tais falhas além de comprometerem o princípio da ampla competitividade, não refletem a veracidade e/ou a legalidade dos custos dos materiais e dos respectivos impostos em que as licitantes devam basear suas propostas comerciais.

II - DAS ILEGALIDADES

Eis os vícios/erros que foram detectados no edital que estão sendo impugnados:

a) Documentação Técnica Operacional

A alínea b1.1 do subitem 8.1.5.1 do edital, estabelece a exigência de comprovação mínima de 3.717 pontos, para o serviço de instalação, manutenção e operação de parque de



iluminação pública com luminárias de tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Ocorre que, se o número de pontos a serem eficientizados é de 7.414, conforme termo de referência, o número correto e legal a ser exigido é de 3.707 (três mil e setecentos e sete) pontos, em cumprimento ao Acórdão 2696/2019 do TCU.

Eis portanto a existência de uma ILEGALIDADE.

b) Composição do BDI x ISS

O edital baseou-se para calcular o seu BDI no Acórdão do TCU nº 2622/2013, porém, ao contrário dessa base legal, os cálculos do BDI apresentados pelo Edital não apresentaram composição com uso de percentual compatível com a legislação tributária no município.

Cabe destacar que o Edital em seu BDI de serviço apresentou o percentual 0(zero).

Também, cabe legalmente na composição do BDI, a aplicação de ISS sobre o material, o que não consta no edital. Sabe-se que de costume o órgão efetua desconto/retenção sobre a receita bruta, caso se pretenda separar na medição os descontos sobre materiais, eis que essa informação precisa estar prevista no edital, de maneira que o licitante possa calcular corretamente seu preço.

Dispõe o item 9.3.2.3 do Acórdão nº 2622/2013:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) municípios(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando-se a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do



ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso I, da LC nº 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Eis portanto, uma irregularidade que influência de forma substancial, custos, tributos e o cumprimento fiel à legislação tributária.

c) Memória de Cálculo do BDI Referencial x Divergência Percentual com a Planilha do BDI

O Anexo B (Memória de Cálculo do BDI Referencial) no qual o edital se baseia, finaliza com um valor de BDI de 27,23% e 16,96%. Porém, quando foi composta a planilha de BDI do edital, essa foi composta com outros valores, que ao final apresentou divergentes percentuais, a saber 20,63% e 10,89%. Logo as planilhas ou instrumentos devem ser corrigidos ou trocados.

d) Planilha Descrição da Composição x Composição Global / Divergência de Valor

A planilha Descrição da Composição - Cód. 001, no serviço / Instalação de luminária LED Potência Máxima 40W - Anexo II - Termo Técnico apresenta valor total de R\$ 1.901,32, ao passo que, no item 2.1 do edital ou item 6.1 do Termo de Referência, o preço estimado para esta mesma composição / serviço / valor unitário da locação com BDI, o valor é de R\$ 1.906,12, eis portanto um erro matemático.

Considerando a quantidade expressiva do serviço (2422 unidades), temos portanto, uma diferença de valor final elevado, que requer revisão obrigatória.



e) Exigência Desarrazoada, Ilegal e Restritiva

Os itens 6.1.1 e 6.7 alínea d do edital, exige que as empresas apresentem juntamente com a proposta de preços, catálogos, certificados e ensaios técnicos, referentes às luminárias à LED, de forma a atestar as características especificadas no termo técnico – Anexo A, e deverá ser acompanhada do data - sheet com seus respectivos documentos de Certificação e Registro no INMETRO.

Essa exigência inclusive com a ameaça de desclassificação para todas as licitantes é totalmente desarrazoada, ilegal e restritiva à participação de maior número de licitantes.

O edital já expressa no Anexo A - Termo Técnico os critérios e as exigências mínimas para a locação de ativos de iluminação pública inclusive estabelecendo as normas, portarias e instruções técnicas, o que significa que os licitantes já estarão sabendo de antemão que os ativos devem ter qualidade e que foram lançados no mercado após ensaios técnicos exigidos pelos órgãos controladores. O item 12.2 do Termo de Referência estabelece que o Município de Casimiro de Abreu somente efetuará o pagamento à Contratada, desde que obedeça às formalidades legais e contratuais previstas.

Daí, tem-se que concorrer nesse processo licitatório com a intenção de executar os serviços com materiais fora do que determina o edital, trata-se de uma extrema falta de valor ético.

No que se refere à ilegalidade dessa exigência, citamos o Acórdão 1624/2018 – Plenário – TCU, que dispõe:



· A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/93.

As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Isso quer dizer que, todo o dispêndio de tempo, contato com fornecedores para a obtenção de catálogos, certificados e resultados de ensaios técnicos referentes às luminárias objetos desta licitação, representam custos desnecessários para uma licitante só para participar de uma licitação.

O Edital ao exigir tais documentos de todos os licitantes logo na fase de apresentação de proposta está sendo restritivo e ilegal.

O que se sugere, que inclusive está previsto na Nova Lei de Licitações, e desde que seja imprescindível para a Administração e que seja justificado no edital a necessidade de apresentação de certificação e ensaios técnicos, é realizar a exigência desses documentos somente ao licitante provisoriamente vencedor (julgamento de propostas / Lances), conforme preceitua o Parágrafo Único do art. 42 da Nova Lei de Licitações.

Outra sugestão é que tais exigências sejam feitas à licitante que se consagrar vencedora.



Eis que à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública, pois até mesmo equivocadamente pode evidenciar direcionamento, e por tudo isso, inclusive por se apresentar potencialmente restritivo à competitividade do certame licitatório, reflete substancialmente na aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, e, na participação de licitantes em igualdade de condições.

A Lei Federal nº 8666/93, inclusive pela qual essa licitação está sendo regida, veio exatamente regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, que descumprir o que dispõe a Lei nº 8666/93 e às jurisprudências já consolidadas, significa o ingresso numa condição de ilegalidade.

Ora, na medida em que o Edital apresenta as falhas acima mencionadas, e se apresenta comprometedor ao interesse público e altamente restritivo ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, há de se exigir sua retificação.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Retificação do instrumento convocatório ;

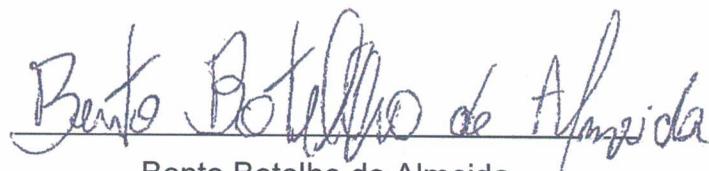


- determinar-se a republicação do Edital, escoimado das falhas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nilópolis - RJ, 27 de janeiro de 2023.

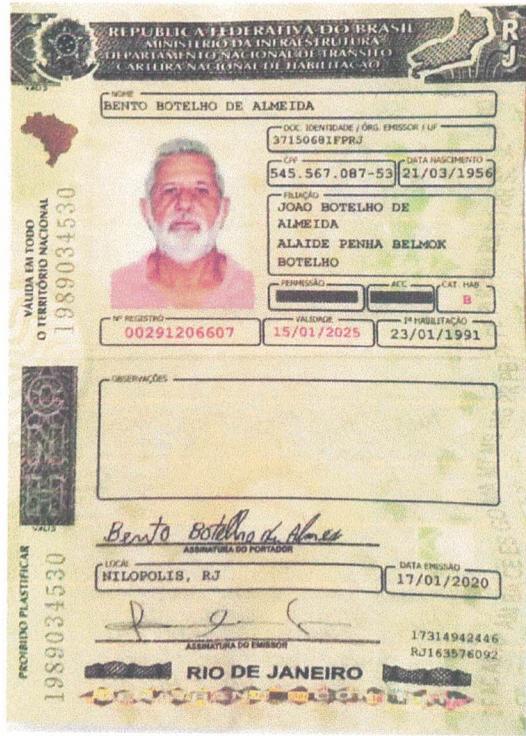


Bento Botelho de Almeida

CPF nº 545.567.087-53

31.329.285/0001-32
EMBRASCOM EMPRESA BRASILEIRA
DE CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua Eugênio Paiva, 221
Senador Camará - Cep: 21830-475
Rio de Janeiro - RJ
CREA RJ 2018201518

Anexos: Contrato Social Consolidado e RG do Representante Legal





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0069319-5

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00 - 2021 / 174395 - 0

01/07/2021 10:51:10

JUCERJA

Último arquivamento:

00003843049 - 29/01/2020

NIRE: 33.6.0069319-5

EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

Boleto(s): 103702429

Hash: D83AADF6-9E40-4467-BE5C-D4B664D9E5D3

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro	Nome: BENTO BOTELHO DE ALMEIDA
	Assinatura: ASSINADO DIGITALMENTE
Local	Telefone de contato: 21968551412
01/07/2021	E-mail: embrasconempresa@gmail.com
	Tipo de documento: Digital
Data	Data de criação: 01/07/2021
	Data da 1ª entrada:



00-2021/174395-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI
NIRE: 336.0069319-5 Protocolo: 00-2021/174395-0 Data do protocolo: 01/07/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/07/2021 SOB O NÚMERO 00004096708 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E658580E04645842F0D718D31BA9E590744C5446CDC2EDAE2192B59FD7AFDCE1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/6

**3^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA
EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

BENTO BOTELHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da ident. de nº 3715068 do Detran-RJ e CPF de nº 545.567.087-53, residente e domiciliado na Rua: Pracinha Wallace Paes Leme nº 2418, Nilópolis, Rio de Janeiro, Cep: 26.510-046, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada, **Embrascon Empresa Brasileira de Construções Eireli**, devidamente registrada na justiça sob o nº 3360069319-5, por despacho de 24.08.2018 e posteriores alterações, sendo a última de nº 0003686537 de 15.07.2019. Resolve pela terceira vez alterar a referida empresa mediante as seguintes cláusulas:

I. Cláusula-Objeto social:

A empresa altera o objeto social para: **Construção Civil; Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construções; Pintura de Prédios; Reforma e Construção de Casas e Prédios; Impermeabilização de Construções; Instalação de Antenas; Construção por Administração; Conservação e Limpeza de Imóveis; Montagem de Painéis para Publicidade; Conservação de Parques e Jardins; Serviços de Bombeiro Hidráulico, Gasista e Eletricista; Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Aluguel de Tendas, Mesas e Cadeiras para Eventos; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Locação de Veículos com ou sem Condutor; Coleta de Resíduos não Perigosos; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos; Provedores de Acesso às Redes de Comunicações.**

II. Cláusula-Capital social:

A empresa altera o seu capital social para **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, totalmente realizado e integralizado na presente data em moeda corrente do país.

III. Cláusula-Sede e Foro:

A empresa continuará com sua sede social situada na **Rua: Eugênio Paiva, nº 221, Senador Camará, Rio de Janeiro, Cep: 21.830-475**.

IV. Cláusula- Razão Social e Nome Fantasia:

A empresa continuará a usar o nome **EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI** e seu nome fantasia permanecerá **EMBRASCON**.

Fiz as alterações acima, fica consolidado o primitivo e o presente contrato social, conforme cláusulas e condições:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

BENTO BOTELHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da ident. de nº 3715068 do Detran-RJ e CPF de nº 545.567.087-53, residente e domiciliado na Rua: Praçinha Wallace Paes Leite nº 2418, Nilópolis, Rio de Janeiro, Cep: 26.510-046, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada, Embrascon Empresa Brasileira de Construções Eireli, devidamente registrada na Jucerja sob o nº 3360069319-5, por despacho de 24.08.2018 e posteriores alterações, sendo a última de nº 0003686537 de 15.07.2019. Resolve consolidar o contrato social da referida empresa mediante as seguintes cláusulas:

I.Clausula-Objeto social:

A empresa terá como objeto social: Construção Civil; Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construções; Pintura de Prédios; Reforma e Construção de Casas e Prédios; Impermeabilização de Construções; Instalação de Antenas; Construção por Administração; Conservação e Limpeza de Imóveis; Montagem de Painéis para Publicidade; Conservação de Parques e Jardins; Serviços de Bombeiro Hidráulico, Gasista e Eletricista; Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Aluguel de Tendas, Mesas e Cadeiras para Eventos; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Locação de Veículos com ou sem Condutor; Coleta de Resíduos não Perigosos; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos; Provedores de Acesso às Redes de Comunicações.

II.Clausula-Capital social:

O capital social será de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), totalmente realizado e integralizado na presente data em moeda corrente do país.

III. Clausula-Sede e Fuso:

A empresa terá sua sede social situada na Rua: Eugénio Paiva, nº 221, Senador Camará, Rio de Janeiro, Cep: 21.830-475.

IV. Clausula- Razão Social e Nome Fantasia:

A empresa terá como razão social o nome, **EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI** e seu nome fantasia será, **EMBRASCON**.

V. Clausula-Prazo de Duração:

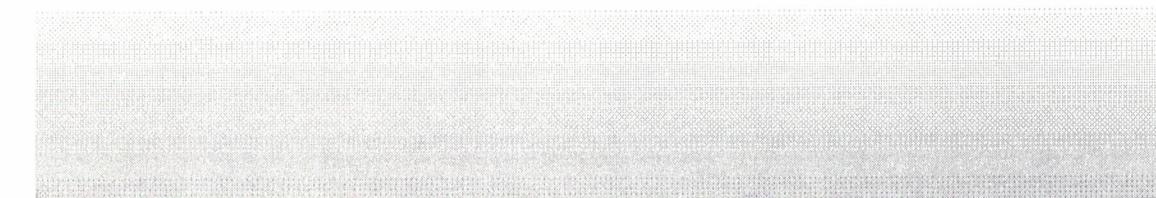
O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

VI.Clausula-Da Administração:

A administração da empresa será exercida por **BENTO BOTELHO DE ALMEIDA**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

VII. Clausula-Do Exercício Social:

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.



VIII. Cláusula- Responsabilidade do Titular:

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado. (art. 1052 do CC/2002), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

IX. Cláusula- Não Participação em Outra EIRELI

O titular **BENTO BOTELHO DE ALMEIDA**, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

X. Cláusula-Declaração de Desimpedimento:

O titular declara sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, ou contra o sistema financeiro nacional, contra relações de consumo, contra as normas de defesa da concorrência, a economia popular, fé pública, ou a propriedade. (artigo 1011 parágrafo 1º, CC/2002)

XI.Clausula-Fórum Jurídico:

Fica indicado o fórum da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as dúvidas oriundas do presente documento.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 2021


BENTO BOTELHO DE ALMEIDA





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI, NIRE 336.0069319-5, PROTOCOLO 00-2021/174395-0, ARQUIVADO EM 02/07/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004096708, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
545.567.087-53	BENTO BOTELHO DE ALMEIDA



02 de julho de 2021.



Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI
NIRE: 336.0069319-5 Protocolo: 00-2021/174395-0 Data do protocolo: 01/07/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/07/2021 SOB O NÚMERO 00004096708 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E6568580E04645842F0D718D31BA9E590744C5446CDC2EDAE2192B59FD7AFDCE1
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6